



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO nº. 0032409.2021.
Processo Administrativo nº. 0032409.07-2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA REESTRUTURAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

EMPRESA RECORRENTE: A M DE SOUSA PAPELARIA ME, CNPJ Nº 35.027.861/0001-48.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos, por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe.

III - DOS FATOS:

A empresa A M DE SOUSA PAPELARIA ME foi **inabilitada**, durante o certame do Pregão Eletrônico Nº. 0032409.2021, em momento oportuno. Sua inabilitação se deu em decorrência do descumprimento do item 9.6.3.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 0032409.2021, que rege este processo licitatório.

Ocorre que, diante da sua inabilitação, a recorrente manifestou intenção de recorrer a fim que fosse revista a decisão que a inabilitou, sob o argumento de que a empresa cumpriu o Edital nº 0032409.2021, especificamente no item 9.6.3.1, o qual exige a apresentação de atestado de capacidade técnica compatível o objeto do certame.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Ademais, afirma: que o item 9.6.3.2 do Edital 19 determina "A pregoeira reserva-se o direito de solicitar da licitante, em qualquer tempo, no curso da licitação, quaisquer esclarecimentos sobre documentos já entregues, fixando-lhe o prazo para o atendimento."

Alega a RECORRENTE que os atestados apresentados atendem a formalidade da Lei e fica a critério da Pregoeira e sua equipe de apoio solicitar documento complementar, caso haja dúvida quanto à capacidade da empresa para entrega dos produtos.

Desta feita, a recorrente agiu em atenção à exigência da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, inciso XX, c/c Decreto Nº 10.024/2019, art. 44, em relação à manifestação imediata, e cumprindo o prazo estabelecido no art. 4º, inciso 3, da Lei Nº 10.520/2002.

Em seguida, foi aberto prazo para que, os participantes do certame, esta apresentasse contrarrazões, caso assim o desejasse, porém nenhum licitante se manifestou, seguindo os limites legais necessários.

IV – DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria Sessão Pública do Pregão em referência e registrada no Sistema BLL- Bolsa de Licitações do Brasil, conforme Art. 44, do Decreto nº 10.024/2019, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das razões, a partir do término do prazo da recorrente, caso entendessem necessário.

IV.1 - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa, A M DE SOUSA PAPELARIA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 35.027.861/0001-48, no dia 06-12-2021, apresentou suas razões na qual requereu que fosse mantida habilitada por total cumprimento das exigências contidas no instrumento convocatório. Alega que atendeu ao item 9.6.3.1 do instrumento convocatório e requer sua habilitação.

A empresa, A M DE SOUSA PAPELARIA M, inscrita no CNPJ sob o nº 35.142.735/0001-34, no dia 06-12-2021, apresentou suas razões na qual requereu que a Pregoeira,



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



provesse seu recurso (juntamente com as razões apresentadas) e habilitasse-a, tendo vista o cumprimento de todas das exigências contidas no instrumento convocatório.

Defende que A M DE SOUSA PAPELARIA ME apresentou o apresentou três atestados de capacidade técnica referentes a entrega de equipamentos e, por isso, tecnicamente habilitada a fornecer os produtos objeto do certame.

Assevera que a empresa atendeu todos os itens requisitados no Edital, que possui plena capacidade de executar o objeto licitado, e, por ter apresentado proposta mais vantajosa, não seria razoável a reforma da decisão antes proferida, notadamente porque poderia ocasionar sérios prejuízos à Administração.

Ao final, a Empresa Recorrente, requerer a reforma da decisão proferida pela Pregoeira e sua equipe de apoio, dê provimento do recurso e habilite-a.

V – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que a presente manifestação por parte desta Pregoeira tem como intuito examinar e decidir o recurso em tela, conforme previsto no Art. 17, Inciso VII, do Decreto nº 10.024/2019.

Importante reforçar, por necessário, que o município de Uruoca aplica os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/1993, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

O objetivo do processo licitatório - mesmo no Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não somente a busca pelo menor preço, mas sobretudo dá a certificação de que a contratação atenda ao fim principal do melhor interesse público.

VI - DA ANÁLISE

Após reexame baseado nas alegações da recorrente, esta Pregoeira passa a análise frente à documentação apresentada pela recorrente.

De fato, analisando as razões do recurso apresentado pela empresa quanto à alegação da recorrente de que teria apresentado três atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado, verifica-se que: os atestados de capacidade técnica apresentados e destacados nas razões do recurso administrativo aqui analisados não trazem especificidades de material de informática.

Ressalte-se que o objeto deste certame é bastante claro e não possui qualquer peculiaridade acentuada (objeto comum). Porém é imprescindível, na consecução do serviço público da Secretaria Municipal interessada, que este objeto cumpra os requisitos



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



estabelecidos no Edital e seja referente a material de INFORMÁTICA. Observe a descrição do Objeto (item 1.1: Aquisição de Equipamentos de Informática para Reestruturação e Modernização das Unidades Básicas de Saúde do Município de Uruoca-CE).

Conquanto a empresa recorrente ter defendido que sua qualificação técnica está apta para "equipamentos e outros materiais de consumo", NÃO se vislumbra qualquer equipamento de informática na sua documentação apresentada.

Desta feita, é incontroverso que o item 9.6.3.1., do Edital que rege este certame, foi descumprido. Veja o que diz o item:

9.6.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: atestado e/ou declaração de capacidade técnica, em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento regular e satisfatório, **compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação**. O atestado deverá ser fornecido preferencialmente em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço da pessoa jurídica que emitiu o atestado.

Reanalizando os atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrente, observa-se que não guardam compatibilidade com o objeto licitado, de produtos de informática, especificamente com os itens/lotes do Edital. No mais, admitir que a empresa recorrente permanecesse na disputa quando essa não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com o objeto, seria descumprir os termos exigidos pelo Edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0032409.2021-SRP**, privilegiando-a em detrimento das demais.

Em relação ao descumprimento e inobservância dos termos do Edital, nesse sentido, mencione-se que o Edital é a lei interna da licitação, ficando a ele vinculado, sob pena de afronta ao artigo 40 Decreto Nº 10.024/2019 e proporcionando aos demais licitantes Segurança Jurídica. Como é sabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atender para todas as suas exigências. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, **"aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado"**.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda, é válido mencionar o que leciona o TCE/MG a respeito da vinculação ao instrumento convocatório: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada, consagrando assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O **edital é a garantia aos licitantes de que as regras impostas pela Administração não serão alteradas por esta**, a qualquer momento, prejudicando os competidores." (TCE-MG. DEN: 1024218, RELATOR: CONS. WANDERLEY ÁVILA. DATA DE JULGAMENTO: 21/09/2021).

Assim, saliente-se que o edital funciona, entre os licitantes, como norma em sentido geral, fazendo lei entre as partes, não podendo aceitar que um participante que não cumpriu os termos do instrumento convocatório seja privilegiado e qualificado erroneamente em detrimento dos demais, garantindo, assim, o princípio da isonomia, de observância obrigatória. Nesse sentido, a melhor doutrina:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, **se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que**



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Grupo GEN, 2021. (DI PIETRO, M9788530993351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993351/>. Acesso em: 2021 set. 18.) (GRIFAMOS)

Ainda, acrescenta-se que a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei nº. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993. Ainda, verifica-se que com o Decreto nº 10.024/2019 os princípios da igualdade, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório foram corroborados e mencionados expressamente como de observância obrigatória pela Administração no momento do certame.

Dentre as principais garantias, pode-se, de certo, destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a Licitação.

Forçoso se faz mencionar que esta Instituição, através de sua equipe de Pregoeiros preza pela utilização de todos os princípios balizadores das contratações públicas, e que não se utiliza de um em detrimento dos demais.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO



Ressalta-se que a Administração não está vinculada a somente um dos princípios norteadores das contratações públicas, e não pode utilizar-se somente de um detrimento aos demais.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar a documentação referente a habilitação com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

No andamento deste processo pode se observar que em todas as suas etapas esta Pregoeira utilizou-se de julgamento sem excessos, ressalta-se ainda que o cumprimento ao Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório foi obedecido, assim como os demais princípios norteadores da Administração Pública.

Por todos os fatos e fundamentos supramencionados, para a garantia da Segurança dos Atos Administrativos, proteger, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Segurança Jurídica, Publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Administração tem o dever de cumprir tudo aquilo que a Lei lhe impõe, e, sobretudo, garantir o interesse público, o agente público ter o dever de rever seus atos.

Desta forma, é indubitável que, pelo exposto, no caso em análise, houve descumprimento dos termos exigidos pelo Edital por parte da empresa recorrente. É inadmissível o aceite do documento de qualificação técnica, uma vez que foi apresentado como se comprovasse a suficiência da empresa em garantir o fornecimento de material de informática, todavia não há compatibilidade entre aquilo que é exigido neste certame e as certidões apresentadas pela recorrente. Desta feita, o documento não é suficiente para suprir este requisito e, assim, há descumprimento dos documentos de qualificação técnica necessários à HABILITAÇÃO.

VII - DA CONCLUSÃO:

Com base no todo exposto, parece-nos insuficientes as justificativas apresentadas pela Recorrente para demonstrar a qualificação técnica em sua documentação de habilitação, não foi encontrado amparo legal ou elementos jurídicos para substanciar suas alegações, e conseqüentemente modificar a decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL
SETOR DE LICITAÇÃO




VIII- DECISÃO:

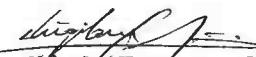
Desta feita, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela A M DE SOUSA PAPELARIA ME, CNPJ Nº 35.027.861/0001-48, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão anteriormente proferida.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019 c/c art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/1993, mantenho a decisão, encaminhando-a à autoridade competente para deliberação.

Uruoca /CE, 14 de dezembro de 2021.


SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA
Pregoeira
Portaria A.E.P Nº 01/2021, de 01//01/2021

Assistida por:


Virgilânia Fonseca Moreira
Assessora Jurídica Municipal
OAB/CE 12.329
PORTARIA Nº 141/2021